

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ROCESSO Nº: :13908-000004/95-32  
RECURSO Nº: :12.285 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993  
RECORRENTE :SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
RECORRIDA :OITAVA CÂMARA DO 1º C.C.  
SESSÃO :18 DE AGOSTO DE 1998.  
ACÓRDÃO Nº: :108-05.276.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS: As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante da Portaria MF nº55/98.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PAGAMENTO FORA DO PRAZO - MULTA DE MORA - O pagamento de tributos e contribuições, fora do prazo, apurados na sistemática prevista no art.150, acarreta a imposição de multa de mora, não se encaixando no conceito de denúncia espontânea de que trata o art.138 do CTN.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IMPUTAÇÃO - É legítimo o lançamento de ofício para exigir insuficiências de recolhimentos de contribuições, apuradas mediante a utilização de imputação, quando o pagamento foi efetuado fora do prazo, sem o recolhimento da multa moratória.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, para eliminar a contradição apontada e, ratificando a decisão embargada consubstanciada no Acórdão nº 108-04.859, de 06.01.98,

*FSL* *Indmeves*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 13908.000004/95-32  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.276

NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que dava provimento ao recurso voluntário.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Nos termos do art.27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº55/98, a empresa SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - Paraná requereu a retificação da decisão proferida no Acórdão nº108-04.859, de 06/01/98, alegando que os recolhimentos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro - Por Estimativa - dos meses de janeiro a julho de 1993, foram efetuados no mês de setembro, através dos DARF's de fls.06/12 e 57/63, antes da apresentação de sua declaração de rendimentos, estando, portanto, amparada pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art.138 do CTN.

Através do Despacho PRESI N°108-064/1998, o Sr. Presidente da Oitava Câmara determinou a restituição do presente recurso para exame do pleito para, se for o caso, submeter à deliberação do Colegiado proposta de retificação do acórdão.

É o relatório. *Anmeuz*



VOTO

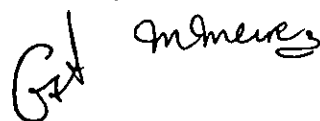
Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso apresentado pela empresa SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA está hoje disciplinado no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria MF nº55, de 16 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria MF nº55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de *"... obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara"*, pelo que passo ao exame do Acórdão nº108-04.859, ora recorrido, conforme determinado no Despacho PRESI.Nº108-064/1998.

De fato a contradição apontada pela embargante tem fundamento, haja vista que o sujeito passivo tomou iniciativa de efetuar, em 22/09/93, os recolhimentos da Contribuição Social sobre os Lucros, relativos aos períodos de apuração de 01/93 a 07/93, portanto, antes da entrega tempestiva de sua declaração de rendimentos e, também, antes do início da ação fiscal.

Cinge-se a discussão em torno da cobrança da multa de mora, haja vista que a recorrente entende que ao efetuar, espontaneamente, os recolhimentos relativos à contribuição social dos meses de janeiro a julho, no mês de setembro/93, estaria amparada pelo instituto da denúncia espontânea.



De início, é imperativo esclarecer que a **denúncia espontânea**, como tradicionalmente reconhecida no sistema tributário, deve ser relacionada a fato desconhecido da administração, fato que o sujeito passivo deixou de considerar no campo da incidência tributária no devido tempo e, num momento posterior, traz ao conhecimento da autoridade administrativa a sua conduta omissiva, revelando o fato acontecido.

Como bem expôs o Conselheiro José Antônio Minatel, no Acórdão nº108-04.586, de 18/06/98, também sobre denúncia espontânea, que peço vênha para transcrever alguns trechos:

*“Com essa natureza, o exercício da denúncia espontânea, pelo sujeito passivo, pressupõe a prática de dois atos distintos: 1) a notícia da infração: e 2) o pagamento do tributo devido e dos encargos, se for o caso. A exigência desses dois atos é confirmada pelo próprio texto do artigo 138, na medida em que acena que a denúncia espontânea da infração deve estar “acompanhada “ do pagamento, se for o caso. Vale dizer, o pagamento é acessório, complemento, pois acompanha a notícia da infração, se devido o tributo.*

*Para que tenha eficácia de denúncia espontânea, a **notícia da infração** deve permitir conhecer integralmente um **fato tributável** motivador de incidência tributária, antes desconhecido pelo Fisco - uma receita omitida, por exemplo - ou, se o fato tributável fora objeto de competente registro, deve a notícia da infração, **no mínimo**, revelar um dos elementos da sua hipótese de incidência que poderia estar viciado - base de*

 *Minatel*

*cálculo, alíquota, materialidade, temporalidade, sujeição passiva ou espacialidade*

.....

...

*Essas assertivas permitem generalizar que a seguinte conclusão: **não é cabível a denúncia espontânea para os tributos apurados na sistemática prevista no art.150 do CTN**, em que o sujeito passivo exerceu a tarefa da autoliquidação, da autodeterminação da obrigação tributária correspondente às operações praticadas. Nessa sistemática, a denúncia espontânea só seria eficaz para operações mantidas à margem da escrituração, para valores não registrados que, em consequência, não foram objeto da tempestiva autoliquidação, por isso, desconhecidos do Fisco. Assim mesmo, estando em mora no cumprimento daquelas obrigações, a denúncia só seria eficaz se efetivada antes da iniciativa do Fisco na investigação daquelas obrigações."*

Assim, entendo que o recolhimento, fora do prazo de obrigação tributária anteriormente apurada e confessada por iniciativa do sujeito passivo (art.150 do CTN), não configura denúncia espontânea a que se refere o art.138 do CTN.

No caso específico da Contribuição Social o sujeito passivo tem o dever de levantar os fatos realizados, de quantificar a contribuição e recolhê-la aos cofres públicos no momento devido, no tempo e na forma previstos

*Grd mhm*

em lei, sem aguardar qualquer exame prévio do Fisco. Os eventuais erros cometidos pelo sujeito passivo, posteriormente descobertos pelo Fisco, configuram descumprimento da obrigação, sendo sancionáveis na forma da lei.

Assim, o pagamento efetuado fora do prazo acarreta a aplicação da multa de mora. O art. 161 estabelece que a inadimplência acarreta o pagamento de juros de mora, correção monetária e multa de mora.

Pelo mesmo sendeiro envereda o mestre Carlos Valder do Nascimento, para chegar a idêntica conclusão:

*"Independente do motivo determinante da falta, o crédito não pago de modo **integral** no vencimento é acrescido de juros de mora. O pagamento de juros, entretanto, não invalida a possibilidade de aplicação das penalidades cabíveis ou de quaisquer outras medidas de garantias na legislação tributária.*

-----

*Em face do não pagamento do crédito tributário, o sujeito passivo sujeitar-se-á à imposição de diversos ônus, juntamente com o crédito fiscal originário. Importa salientar que o **quantum** a ser formalizado, obedece em linhas gerais, segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, a seguinte linha de acréscimos, na forma da legislação vigente:*

a) o valor da multa moratória do crédito tributário originário, constituído pelo valor da obrigação tributária principal e pelo valor das multas fiscais, se existirem;

*mdm*  
*Gal*

*b) o valor da multa moratória, se houver, decorrente da impontualidade do devedor; (grifei)*

*c) o valor dos juros de mora, com taxa fixada em lei;*

*d) o valor da correção monetária do crédito tributário, calculado segundo coeficientes adotados pelo governo federal Esta importância refere-se à atualização da dívida. O CTN não se refere a ela em razão da época de seu projeto de lei inexistir a correção monetária.” (Comentários ao Código Tributário Nacional, 31 edição,pág.430).*

Portanto, entendo que cabe o lançamento visando apurar as insuficiências de recolhimento face ao não pagamento da multa de mora, sendo legítima a utilização da técnica de imputação dos valores não recolhidos, que serão alocados para liquidação integral das obrigações, na ordem cronológica dos respectivos vencimentos.

Em conclusão, pelos fundamentos expostos, submeto à Colenda Câmara meu VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração Opostos para eliminar a contradição apontada e, ratificando o Acórdão embargado,Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões – DF, em 18 de agosto de 1998.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

